



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 470.364 - MG (2018/0246286-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : EMERSON THADEU VITA FERREIRA  
**ADVOGADO** : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
**PACIENTE** : CARLOS SANDRO SIMEN POEIS (PRESO)  
**ADVOGADO** : LARISSA DE AGUIAR REIS - GO030306

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida considerando-se as peculiaridades do caso concreto.
2. Na espécie, não há demora desarrazoada a justificar a soltura do paciente, o qual, aliás, até deu causa à postergação da análise do recurso interposto contra a sentença condenatória. O Relator, na origem, está atento para o caso e já tomou as providências necessárias para que a apelação seja apreciada o quanto antes, no caso, em 11/12/2018. Não há falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz.
3. *A alta pena imposta ao paciente [...] reforça a ausência de excesso de prazo no caso, porquanto não é desproporcional o lapso decorrido desde o recebimento do apelo defensivo em segunda instância* (HC n. 416.834/PA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/3/2018).
4. Ordem denegada. Pedidos de reconsideração de fls. 71 e 74/75 prejudicados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, julgando prejudicados os pedidos de reconsideração de fls. 71 e 74/75 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente a Dr(a). Larissa de Aguiar Reis, pelo paciente, Carlos Sandro Simen Poeis, e o Exmo. Sr. Dr. SPGR Roberto Luis Oppermann Thomé, pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.364 - MG (2018/0246286-9)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Neste *habeas corpus*, o advogado Emerson Thadeu Vita Ferreira alega que **Carlos Sandro Simen Poeis** encontra-se preso preventivamente há aproximadamente 3 anos e 11 meses e aguarda o julgamento da apelação interposta com o objetivo de reformar a sentença proferida nos Autos n. 0016846-82.2014.4.01.3801 em seu desfavor, mediante a qual foi condenado às penas de 12 anos de reclusão e pagamento de 1.633 dias-multa, em razão do concurso material entre os crimes dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Menciona que o recurso foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 25/4/2017 e que, desde 3/5/2018, está concluso para julgamento, mas sem previsão para inclusão em pauta, por exclusiva mora estatal.

Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, o reconhecimento do excesso de prazo para julgamento do apelo do paciente e a concessão de liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/62).

Pedidos de reconsideração foram juntados (fls. 71 e 74/75).

O Desembargador Relator da Apelação n. 0016846-82.2014.4.01.3801 prestou informações (fls. 81/84) e encaminhou documentos ao Superior Tribunal de Justiça.

Opinou o Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque pela denegação da ordem, ao recomendar que o Tribunal Regional imprima *celeridade ao julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa* (fls. 272/273).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em 14/11/2018, o impetrante reafirmou o pedido de concessão da ordem de *habeas corpus*, alegando que não há nenhuma previsão para que o referido apelo seja julgado pelo Tribunal Regional (fl. 278). Por fim, em 21/11/2018 e no dia 5/12/2018, juntou outras duas petições insistindo no tema (fls. 284/287 e 304/308).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 470.364 - MG (2018/0246286-9)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Pelo que consta das informações transmitidas pelo Desembargador Federal Néviton Guedes, não há falar em excesso de prazo para o julgamento do apelo de **Carlos Sandro Simen Poeis**. Confira-se o que expôs S. Exa. (fls. 82/84 – grifo nosso):

Tendo sido distribuídos neste Tribunal, em 04/05/2017, os autos da Apelação nº 0016846-82.2014.4.01.3801 foram, então, encaminhados à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para manifestação. Ao manifestar-se, por meio de cota juntada aos autos em 12/05/2017, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região requereu que os apelantes Carlos Sandro Simen Poeis (paciente) e Savio Silva Simen fossem intimados a apresentarem as razões do recurso de apelação, tendo em vista que optaram por apresentar as referidas razões neste Tribunal, conforme autorizado pelo art. 600, § 4º, do CPP (recurso de Apelação de fls. 1.059/1.060 - documento anexo).

Em 22/05/2017, proferi despacho (fl. 1.159 - documento anexo) determinando à secretaria da 4ª Turma deste Tribunal que procedesse à intimação dos apelantes, a fim de que apresentassem as razões dos recursos interpostos. Embora devidamente intimados, por publicação (fl. 1.160), os apelantes deixaram de apresentar as razões dos recursos de apelação interpostos, conforme certidão expedida pela secretaria da 4ª Turma deste Tribunal (fl. 1.155 - documento anexo).

Na sequência, em 19/06/2017, a Diretora da 4ª Turma deste Tribunal expediu ofícios (fls. 1.156/1.157) para intimação de Carlos Sandro Simen Poeis (paciente) e Savio Silva Simen acerca do inteiro teor do despacho que determinou que os apelantes apresentassem as razões dos recursos interpostos. Considerando a condição de preso dos apelantes, o ofício foi endereçado ao Diretor do Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem/MG, o qual encaminhou resposta comunicando a intimação dos apelantes Carlos Sandro Simen Poeis (paciente), em 27/06/2017 (fls. 1.158/1.160 - documento anexo), e Savio Silva Simen, em 05/07/2017 (fls. 1.161/1.163).

Após, em 25/07/2017, a secretaria da 4ª Turma deste Tribunal certificou (fl. 1.166 - documento anexo) que, embora devidamente intimados, desta vez pessoalmente, os apelantes não apresentaram as razões recursais, bem como não constituíram novo advogado.

Em 16/08/2017, proferi novo despacho (fl. 1.168 - documento anexo) determinando o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a inércia dos apelantes, a fim de promover a defesa de Carlos Sandro Simen Poeis (paciente) e Savio Silva Simen. A Defensoria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública da União pugnou (fls. 1.170/1.171) por nova intimação do defensor constituído com advertência expressa da possibilidade de imposição da multa estabelecida no art. 265 do Código de Processo Penal.

O apelante Savio Silva Simen encaminhou carta (fls. 1.174/1.180 - documento anexo), redigida de próprio punho, juntada aos autos em 21/09/2017, alegando que ele e seu pai (Carlos Sandro Simen Poeis - paciente) não possuíam condições de arcar com honorários advocatícios e requereram a nomeação de defensor público. O Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário, convocado para substituir-me na relatoria, durante meu período de férias, por meio de despacho (fl. 1.182) proferido em 09/01/2018 (documento anexo), determinou nova remessa dos autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista as alegações dos apelantes. O inteiro teor do despacho é o seguinte (cito):

[...]

O processo foi encaminhado à Defensoria Pública da União, em 15/01/2018, e devolvido sem apresentação das razões de apelação, tendo em vista que os apelantes constituíram nova advogada. A Defensoria Pública da União comunicou esse fato (petição de fl. 1.188), nos seguintes termos: "(...) Na data de ontem, 17 de janeiro de 2018, compareceu à DPU/DF a advogada Dra. Letícia Cristina de Oliveira Melo, OAB/MG 176.874, imbuída de procuração outorgada pelos sentenciados Carlos Sandro Simen Poeys e Sávio Silva Simen, concedendo-lhe poderes para representá-los na presente ação penal (...)".

A Secretaria da 4ª Turma deste Tribunal, em 19/01/2018, juntou petição (fls. 1.184/1.187) com pedido de vista dos autos e apresentação das procurações dos apelantes Carlos Sandro Simen Poeis (paciente) e Savio Silva Simen constituindo como advogada a Dra. Letícia Cristina de Oliveira Melo, OAB/MG 176.874.

O Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário, por meio de despacho proferido em 01/02/2018 (fl. 1.192 - documento anexo), deferiu o pedido de vista. Após a publicação do referido despacho e o transcurso de prazo para manifestação, a secretaria da 4ª Turma deste Tribunal certificou que nada foi arguido (fl. 1.195 - documento anexo). Apenas em 07/03/2018, os apelantes Carlos Sandro Simen Poeis (paciente) e Savio Silva Simen apresentaram as razões de apelação (fls. 1.196/1.207 - documento anexo) e contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 1.358/1.361), sendo ambas as manifestações juntadas aos autos em 12/03/2018.

Em seguida, os autos da Apelação nº 0016846-82.2014.4.01.3801 foram encaminhados ao Ministério Público Federal, no dia 09/04/2018 e 20/04/2018. Na primeira oportunidade, o MPF apresentou contrarrazões às apelações de Carlos Sandro Simen Poeis (paciente) e Savio Silva Simen (fls. 1.363/1.380). Na segunda vez, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 1.382/1.434 - documento anexo) opinando "pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação dos Acusados, bem como pelo conhecimento e provimento parcial do apelo ministerial, a fim de que: a) seja aplicada a majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 em relação aos crimes de tráfico imputado aos Réus; e b) seja intensificada a incidência da referida causa de aumento de pena no que diz respeito o crime de associação para o tráfico".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a juntada de procuração outorgada pelo apelante Savio Silva Simen (petição de fls. 1.436/1.437), os autos da Apelação nº 0016846-82.2014.4.01.3801 foram finalmente conclusos a este relator, em 19/09/2018.

Por fim, em conclusão aos esclarecimentos requeridos e em consideração à condição de preso do paciente, informo a Vossa Excelência que já relatei o feito e preparei o voto, bem como, em obediência ao Regimento Interno deste Tribunal, art. 29, VIII, 30, III e 32, III, dando prosseguimento à marcha processual, encaminhei, com urgência, os autos já instruídos com o respectivo relatório (documento anexo) ao Revisor, requerendo-lhe os melhores préstimos no sentido de, após a competente revisão, nos termos do nosso Regimento (art. 32, III), determinar, com a urgência que o caso requer, a sua inclusão em pauta para julgamento.

Portanto, Excelentíssimo Ministro, tudo indica que a Apelação encontrará o mais brevemente possível julgamento e conclusão no âmbito deste Tribunal.

Pela leitura desses trechos, é possível perceber que não há demora desarrazoada a justificar a soltura do paciente, o qual, aliás, até deu causa à postergação da análise do recurso interposto contra a sentença condenatória. O Relator, na origem, está atento para o caso e já tomou as providências necessárias para que a apelação seja apreciada o quanto antes. Não há falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz.

Ademais, após contato com o gabinete do Desembargador Federal, foi possível confirmar que a apelação em questão foi retirada da pauta de 13/11/2018 para correções devidas. Em regra, deveria ser incluída na pauta seguinte, todavia, a do dia 19/11/2018 já estava reservada exclusivamente, de acordo com decisão tomada, por unanimidade, pela Turma julgadora, ao processo que trata do crime que ficou conhecido como "Chacina de Unaí". Sendo assim, a Apelação n. 0016846-82.2014.4.01.3801, do ora paciente, será incluída na pauta do dia 11/12/2018.

Afora isso, conforme o precedente lembrado pelo parecerista, *a alta pena imposta ao paciente [...] reforça a ausência de excesso de prazo no caso, porquanto não é desproporcional o lapso decorrido desde o recebimento do apelo defensivo em segunda instância* (HC n. 416.834/PA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/3/2018).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Denego** a ordem de *habeas corpus*. Pedidos de fls. 71 e 74/75 prejudicados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0246286-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 470.364 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168468220144013801 168468220144013801

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EMERSON THADEU VITA FERREIRA  
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
PACIENTE : CARLOS SANDRO SIMEN POEIS (PRESO)  
ADVOGADO : LARISSA DE AGUIAR REIS - GO030306  
CORRÉU : SAVIO SILVA SIMEN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). LARISSA DE AGUIAR REIS, pela parte PACIENTE: CARLOS SANDRO SIMEN POEIS  
Exmo. Sr. Dr. SPGR ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, prejudicado o pedido de fls. 71 e 74/75, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.